



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Diário de a Livro próprio de folhas
064 de nº 1328
15:30 Horas
Natalândia, 24, 09, 08
[Signature]

PROJETO DE LEI N° 009 DE 25 DE JULHO DE 2008

“Dispõe sobre alteração no art. 2° da Lei n° 177/2007 de 30 de maio de 2007, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, Sr. Orivaldo Spirandeli, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 75, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - O Art. 2° da Lei Municipal n° 177/2007 de 30 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° - O Conselho a que se refere o art. 1° é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I. Um representante do Executivo Municipal;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III. Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- IV. Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- V. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VI. Um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VII. Um representante dos estudantes da educação básica pública;
- VIII. Um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- IX. Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1° - Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

§ 2º - A indicação referida no art. 1º **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - Tesoureiro, Contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - Pais de alunos que:
 - a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia-MG, 25 de julho de 2008.



Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em primeiro turno por
cinco votos favoráveis, zero
votos contrários e uma abstenções
sala das sessões 13, 11, 08
Stambrocin
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Natalândia

Despacho

Orivaldo Spirandeli
Prefeito Municipal

Aprovado em segundo turno
cinco votos favoráveis, zero
votos contrários e uma abstenções
sala das sessões 27, 11, 08
Stambrocin
Presidente da Câmara